



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.907601/2017-75
ACÓRDÃO	1302-007.275 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

Uma vez que não se verificam argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade da Manifestação de Inconformidade, revela-se correta e adequada a decisão de primeira instância administrativa, que não conheceu da insurgência da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto), Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ06, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu o Pedido de Restituição ("PER") nº 21041.92150.231112.1.2.02-9748 (fls. 12 a 21), referente ao ano-calendário de 2011, informando saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo foi composto por estimativas pagas.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 125890711 (fl. 10), homologando parcialmente as compensações declaradas em DCOMP, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF PORTO ALEGRE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 125890711

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.329.713/0001-29	TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21041.92150.231112.1.2.02-9748	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	11080-907.601/2017-75

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.084.256,46	0,00	0,00	0,00	14.752.972,60	16.837.229,06
CONFIRMADAS	0,00	2.084.256,46	0,00	0,00	0,00	14.514.563,57	16.598.820,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.215.478,81 Valor na DIPJ: R\$ 1.215.478,81

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.837.229,26

IRPJ devido: R\$ 15.621.750,45

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 977.069,58

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 35606.84717.261112.1.3.02-0855

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 21041.92150.231112.1.2.02-9748

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/09/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
246.831,10	49.366,22	130.203,40

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

No despacho, confirmou-se a totalidade das retenções na fonte do imposto de renda informadas e parte das compensações do período. Foi reconhecido o saldo negativo disponível de R\$ 977.069,58, não sendo o suficiente para homologar a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 35606.84717.261112.1.3.02-0855, vinculada ao PER, e nenhum valor a ser restituído. Análise de crédito às fls. 109 a 111.

Consta à fl. 24 despacho informando que em 19/09/2017 a contribuinte solicitou a conversão do processo de eletrônico para digital (fl. 4), e que o processo de crédito se encontrava

encerrado no SIEF, sendo que o processo da DCOMP (final 0855) vinculado a ele foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Determinou-se o arquivamento do processo em 01/12/2017.

Consta nos autos “Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa” (fl. 25), cuja alegação da contribuinte para a revisão foi “*manifestação de inconformidade que não foi processada*”. Na petição anexa ao requerimento (fls. 27 a 32), a contribuinte alega que apresentou em 13 de outubro de 2017 manifestação de inconformidade, protocolada por meio do e-CAC da RFB, insurgindo-se contra o despacho decisório cuja intimação se deu em 13 de setembro de 2017. Contudo, aduz que não recebeu o comprovante de aceitação/protocolo dos documentos anexados e foi surpreendida com a baixa e arquivamento deste processo administrativo. Consequente, tentou protocolar novamente a manifestação de inconformidade, mas que a mesma não foi aceita pelo e-CAC. Ainda, em 8 de dezembro de 2017, tentou apresentar manifestação de inconformidade em meio físico, junto à DRF em Porto Alegre, onde os respectivos documentos digitalizados, inclusive, “*com o respectivo carimbo de protocolo*”, mas cuja entrega fora negada em razão do processo estar baixado. Sustenta a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo e-CAC e também em meio físico, requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o desarquivamento destes autos para a sua regular tramitação.

O documento 3 (fls. 70 a 79) anexado ao requerimento diz respeito à manifestação de inconformidade que se insurge contra o despacho decisório proferido no âmbito do PER. No tópico sobre a tempestividade, há *menção* de que teria sido protocolada a petição no dia 13 de outubro de 2017. A contribuinte suscita nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação, pois não há o detalhamento dos motivos do deferimento parcial relacionado às estimativas compensadas. No mérito, defende a necessidade de análise do PER objeto dos autos, porquanto a não homologação integral das estimativas compensadas decorreram do resultado de outras DCOMPs, que não foram integralmente homologadas. Assim, pleiteia a suspensão do feito até a análise e julgamento do processo administrativo nº 11080.906.104/2014-15.

O documento 4 juntado pela contribuinte apresenta um comprovante de protocolo junto à DRF de Porto Alegre, realizado em 8 de dezembro de 2017, cujo conteúdo do documento é o mesmo da manifestação de inconformidade supramencionada, com o acréscimo de fundamentação sobre a tempestividade da defesa.

À fl. 100, nota-se o encaminhamento da solicitação de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, relacionado ao processo administrativo anexo (nº 11080.907850/2017-61, cuja discussão diz respeito à DCOMP nº 35606.84717.261112.1.3.02-0855, vinculada a este PER). Foi proposto “*o encaminhamento do presente processo à PGFN, solicitando (1) a baixa dos débitos inscritos no processo supra e (2) o seu retorno, para que a situação dos débitos seja adequada para o julgamento da contestação*”.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando pelo seu não conhecimento (fls. 112 a 115). Destaca que a contribuinte não trouxe ao processo documentos que sustentem suas alegações, inexistindo prova do protocolo da manifestação de inconformidade

no dia 17 de outubro de 2017. O único documento que se encontra no processo é a data de recepção pela DRF de Porto Alegre, do pedido de revisão de débitos apresentado em 8 de dezembro de 2017, em conjunto com uma nova versão da manifestação de inconformidade. Assim sendo, não foi conhecida a manifestação de inconformidade da contribuinte, por ser intempestiva.

Cientificada a contribuinte em 30 de junho de 2022, apresentou Recurso Voluntário (fls. 121 a 134), cujas razões sustentam a *tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada* e a *necessidade de reforma da decisão da DRJ para se determinar novo julgamento*; a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação adequada; e a necessidade de suspensão deste processo administrativo até a decisão definitiva das DCOMPs que vinculam os créditos das estimativas compensadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço apenas no que tange às razões que versam sobre *tempestividade da manifestação de inconformidade* e da *necessidade de reforma da decisão da DRJ para se determinar novo julgamento*, porquanto a decisão de primeira instância julgou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, por ser intempestiva.

Mérito

O cerne da questão que se apresenta diz respeito a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, cuja decisão da DRJ foi no sentido de não a conhecer, de modo que eventual resultado favorável implicaria o retorno dos autos à DRJ para reanálise dos argumentos suscitados na primeira defesa.

Objetivamente, entendo que não merece reforma a decisão da DRJ, que precisamente apontou a ausência de comprovação documental da tempestividade da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Alguns fatos merecem ser destacados para fundamentar o entendimento:

- (i) a contribuinte alega que protocolou manifestação de inconformidade em 13 de outubro de 2017, mas não recebeu nenhum comprovante de protocolo – **o que acarretaria a impossibilidade de comprovação do protocolo**

tempestivo de sua petição de insurgências e também na impossibilidade de se confirmar sua alegação;

- (ii) em 1 de dezembro de 2017, o processo foi baixado ao arquivo; e
- (iii) em 8 de dezembro de 2017, a contribuinte tentou apresentar manifestação de inconformidade em meio físico, junto à DRF em Porto Alegre – único documento que tem comprovação da data de protocolo, mas cuja entrega da petição fora negada, em razão do processo já estar baixado.

De plano, é inconteste que a única prova de tentativa de protocolo da manifestação de inconformidade da contribuinte nos autos é de 8 de dezembro de 2017, o que implica o reconhecimento de sua intempestividade, porquanto o prazo final para sua apresentação se findou em 13 de outubro de 2017.

Como a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório sobre as alegações que veicula, não há como reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Não bastasse isso, o processo administrativo que estava arquivado somente retornou para análise da DRJ em razão do requerimento de revisão e extinção de dívida ativa (fl. 25 e seguintes), cuja análise no âmbito do processo anexo a este determinou a baixa da inscrição em dívida ativa e o retorno à DRJ para julgamento.

Não obstante o curso normal do processo ter sido retomado, as manifestações de inconformidades somente foram identificadas por meio de documentos correlatos, como o do pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa. Em momento algum a contribuinte juntou propriamente nos autos sua manifestação de conformidade.

O embaraço processual é evidente, no entanto, diante das provas contidas nos autos e que são valoradas nesse julgamento, entendo que inexistem quaisquer documentos ou provas que atestassem a verossimilhança do direito alegado, sendo insuperável a intempestividade da manifestação de inconformidade.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas